Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 302/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9064/2016
PROTOCOLO	: 1683514
ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
INTERESSADO (A)	: CLÁUDIA ALONSO NADAE TEIXEIRA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº02/2016
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2016
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE HIPOCLORITO DE SÓDIO
VALOR CONTRATUAL	: R$ 96.375,00

Vistos...,

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 001/2016 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 002/2016 (peça 14), celebrado entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica e a empresa Indústria Química CMT Ltda, tendo como objeto a aquisição de hipoclorito de sódio.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA 12695/2016 (peça 19), manifestando-se pela REGULARIDADE no que se refere às etapas do Procedimento Licitatório e a Formalização da Ata de Registro de preço correspondente a 1ª e 2ª FASE, estabelecidas nos termos do inciso I e II Artigo 120, do Regimento Interno do TCE/MS. Ressalvando a remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte.

O Ministério Público de Contas em seu parecer nº 17229/2016 (peça 20) concluiu pela REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 002/2016, na modalidade Pregão Presencial n° 0001/2016, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, “a”, e artigo 122, I e II, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No entanto, cumpre salientar, que não foi cumprido o prazo de remessa de documentos a está Corte de Contas, tendo em vista que a data da publicação foi em 11/02/2016 e o prazo limite de protocolização era em 03/03/2016, e a protocolização se deu em 12/04/2016, com o prazo superior a 28 dias.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 001/2016 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 002/2016, celebrado entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica e a empresa Indústria Química CMT Ltda., tendo como objeto a aquisição de hipoclorito de sódio; nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, "*a*", e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 25 (UFERMS) ao Senhor Antônio Divino Felix Rodrigues, Diretor Geral do S.A.A.E, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos

interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

IV - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO